

## **COMISSÃO EUROPÉIA AUTORIZA A COMERCIALIZAÇÃO DO AMIANTO CRISOTILA**

A Comunidade Européia decidiu, nos termos do anexo XVII do projeto Reach, que seus Estados-Membros poderão liberar a comercialização e a utilização de crisotila nos diafragmas para eletrólise contendo amianto e outros produtos que o contenham, até o período em que se esgote sua vida útil, ou até que substitutos apropriados sejam disponibilizados no mercado.

O emprego e a comercialização de artigos que possuam fibras de amianto crisotila em sua composição, e que já se encontravam instalados ou em serviço antes de 1º de Janeiro de 2005 continuará a ser permitido até sua total eliminação ou até o esgotamento da sua vida útil, e desde se apresentem em condições que assegurem um elevado nível de proteção da saúde humana.

Dessa forma, resta evidente que a Comunidade Européia concorda com a possibilidade de uso de produtos contendo amianto crisotila, desde que respeitadas as medidas de controle da saúde e do ambiente.

## **APROVADA ALTERAÇÃO NAS REGRAS DO TIT PAULISTA**

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo aprovou no último dia 10 de março o Projeto de Lei nº 692, de 2008, que propicia uma reforma estrutural e procedimental do Tribunal de Impostos e Taxas (TIT) paulista, instância administrativa competente para o julgamento das impugnações às autuações aplicadas pelo Fisco Estadual e equivale, na esfera estadual, ao Conselho de Contribuintes Federal. O projeto aguarda sanção governamental.

Dentre as principais mudanças trazidas pela lei, destaca-se a informatização dos procedimentos e da comunicação dos atos processuais, além da redução no número de julgadores - a Câmara Superior, última instância do TIT, passa a ter 16 juízes ao invés dos atuais 48 e, nas Câmaras de Julgamento, o número foi reduzido para quatro julgadores. Pelo projeto, esses juízes serão escolhidos por critérios paritários e, no caso de empate, o presidente da Câmara Especial, indicado pela Secretaria da Fazenda, decidirá. Os prazos processuais também foram reduzidos, como, por exemplo, o pedido de vista, que teve seu tempo limitado a 15 dias - hoje, o prazo é de um mês.

## **PROTESTO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E INSCRIÇÃO DE DEVEDORES EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DEVERÁ GERAR DISCUSSÕES JUDICIAIS**

No panorama atual, percebe-se uma tendência de crescimento das demandas judiciais que discutem a ilegalidade do protesto de dívidas tributárias em cartório e a inscrição de seus devedores em cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista o grande investimento e dedicação que o Governo Federal e alguns Estados vêm demonstrando para a implantação de leis que assegurem essas práticas.

Nesse contexto, importante ressaltar que, nos termos da Lei n. 6.830/80, uma vez definitivamente constituída a obrigação tributária e não cumprida pelo devedor, cabe à Fazenda Pública exigí-la por meio do processo de execução, sendo a certidão da dívida ativa o título necessário e suficiente para tanto. Assim, tem-se entendido que a finalidade do protesto e da inscrição seria exclusivamente o constrangimento do devedor, causando-lhe grandes dificuldades no exercício de suas atividades, além de onerá-lo com as custas cobradas pelos cartórios de protesto, obrigando-o a desembolsar mais do que o valor efetivamente devido.

O Estado de São Paulo que havia iniciado o protesto de seus devedores em 2005, viu tais medidas serem interrompidas por liminar obtida pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp). A liminar foi cassada no início deste ano, e agora o Estado se prepara para retomar a prática já em maio.

## **UNIFICAÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL EM EXECUÇÃO FISCAL**

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) apresentou entendimento no sentido de que não há diferença na contagem de prazo entre o contribuinte que fez o depósito em dinheiro para garantir a execução e aquele que ofereceu outros bens para o mesmo fim. A decisão confirma que nas duas situações deve necessariamente ocorrer a intimação do contribuinte, e o prazo de 30 dias para recorrer tem início com a sua intimação.

O resultado dessa decisão, na prática, é que a intimação pessoal será sempre o termo inicial para a contagem do prazo, em qualquer situação, para que o contribuinte apresente sua defesa.

## **SÚMULA DO STJ AFASTA OBRIGAÇÃO DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA PROPOSITURA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou nova súmula, que determina ser "ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo", corroborando a tese já consolidada por ambas as turmas de Direito Público da mencionada Corte.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão em diversas oportunidades (RE 388359/ 389383/ 390513). Essa exigência, no entender dos ministros do STF, pode converter-se, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se em nítida violação ao princípio da proporcionalidade.

Ponto sempre ressaltado nos julgamentos é o de que o recurso é um dos meios escolhidos pela Constituição para realizar a garantia fundamental da ampla defesa, assegurada em seu art. 5.º, LV, e, por isso, não pode sofrer nenhuma limitação pela legislação infra-constitucional. Assim, seria inconstitucional a exigência do depósito prévio em dinheiro como condição de exercer uma garantia considerada fundamental pela Constituição, como é o recurso administrativo.

## **E-MAIL PROFISSIONAL DE FUNCIONÁRIO PODE SER FISCALIZADO POR EMPRESA**

Não caracteriza violação de privacidade o controle pela empresa das mensagens enviadas por seus empregados com o e-mail profissional. Para que o sigilo seja garantido, o trabalhador deverá se utilizar de e-mail pessoal. Esse é o entendimento da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ao negar o pedido de indenização por danos morais a ex-empregado que teve o e-mail investigado por seus superiores (RR 9961/2004-015-09-00.1).

Sobre o assunto, o posicionamento majoritário da jurisprudência tem sido no sentido de que o e-mail corporativo fornecido pela empresa tem natureza jurídica equivalente a uma ferramenta de trabalho e por se tratar de propriedade do empregador é permitido que este exerça controle das mensagens. Dessa forma, a não ser que o empregador autorize outra espécie de utilização da correspondência eletrônica, o seu uso é exclusivamente profissional.

## **EMPREGADO APOSENTADO POR INVALIDEZ TEM DIREITO A MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE**

Aposentadoria por invalidez, decorrente de doença ou acidente de trabalho, suspende o contrato de trabalho, mas não o rescinde, devendo permanecer íntegros os benefícios que o empregado recebia anteriormente, neles incluído o plano de saúde oferecido pela empresa. Este é o entendimento da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) (RR – 166/2006-461-05-00.5).

Para o relator do processo, ministro Vieira de Mello Filho, o plano de saúde, ainda que concedido por liberalidade da empresa, é um benefício que se incorporara ao salário do empregado. E tendo em vista que a aposentadoria por invalidez não é causa de extinção do contrato, como prevê o artigo 475 da CLT, entendeu ser obrigação da empresa manter o plano de saúde para o empregado.

A jurisprudência tem se pronunciando no sentido de que ainda que tenha ocorrido a suspensão do contrato de trabalho e a sustação das recíprocas obrigações contratuais durante o respectivo período, o ordenamento jurídico exclui situações excepcionais em que é mantida a produção de efeitos contratuais em favor do empregado submetido à suspensão contratual.

Entretanto, a matéria ainda não está pacificada, uma vez que existem julgados afirmando que a manutenção de plano de saúde para os empregados deve ser interpretada de forma restritiva, pois beneficiam expressamente apenas os trabalhadores da ativa e seus dependentes.

### **Notas redigidas por Andrea Martins de Barros**

abarros@dovaladvogados.com.br

tel: (55) (11) 3022 2280